



02  
CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI 96 /2017  
PROTOCOLADO SOB Nº 2539 /2017  
EM 05 / 07 /2017

**Exmo. Senhor Presidente,**

O Vereador abaixo assinado requer a Vossa Excelência, depois de ouvida a Casa, seja encaminhado o seguinte projeto de lei:

**"Revoga a lei 5.356 de 11 de outubro de 1999 e lei 6.399 de 25 de maio de 2007."**

**Art. 1º** - Ficam revogadas a lei 5.356 de 11 de outubro de 1999 e lei 6.399 de 25 de maio de 2007.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Vereador Flávio Maciel**  
SOLIDARIEDADE

<p><b>VISTO</b></p> <hr/> <p>Presidente</p>
---

Porto Alegre, 10 de agosto de 2017.

## Orientação Técnica IGAM nº 20.935/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande – RS, por intermédio do Dr. Concli enviou solicitação de orientação técnica referente ao Projeto de Lei nº 96, de 05 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, o qual possui a seguinte ementa: *Revoga a Lei 5.356, de 11 de outubro de 1999 e lei 6.399, de 25 de maio de 2007.*

Acostada a presente solicitação de orientação técnica foi recepcionado o referido projeto de lei, sem a respectiva exposição de motivos.

Diante do questionamento recepcionado, cumpre informar o que adiante segue:

II. Inicialmente, cumpre referir o objeto da legislação municipal que se pretende revogar com a proposição ora em análise.

A lei municipal nº 5.356/1999 possui a seguinte ementa: *"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ÁREAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ao seu turno a lei municipal nº 6.399/2007, tem em sua ementa a seguinte disposição: *ALTERA O § 1º E § 2º DO ART. 3º DA LEI Nº 5.356, DE 11 DE OUTUBRO DE 1999.*

Sendo assim, depreende-se que a legislação que se pretende revogar versa a acerca do estacionamento de veículos nas vias e logradouros do município de Rio Grande.

II. No que se refere a competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria, verifica-se que esta decorre do disposto no art. 30, I, da Constituição da República<sup>1</sup>. Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), em seu art. 24, X<sup>2</sup>, expressamente, estabelece competência aos órgãos

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:....

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

executivos de trânsito dos Municípios para implementar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias de sua circunscrição.

III. De outro lado, no que respeita a competência orgânica, atinente ao exercício da iniciativa legislativa a matéria objeto da questão analisada, por estar atrelada a organização e funcionamento da administração, esta é privativa do chefe do Poder Executivo, razão pela qual tem-se por incorreto o exercício da iniciativa legislativa por parte de Vereador, uma vez que isto determina a inviabilidade jurídica do ato, face à caracterização de inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa.


Com efeito, é vedado ao Poder Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, e simetricamente repetido na Lei Orgânica do Município, dispor acerca de matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo.

Em síntese, a proposição analisada, por tratar de matéria tipicamente administrativa, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inexistência de sustentação constitucional para implementação da medida objeto da proposição analisada pela via de projeto de lei com origem no Poder Legislativo, em face da violação do princípio da separação dos poderes, decorrente da imposição de atribuições ao Poder Executivo.

No entanto, a matéria poderá ser enviada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através de *indicação*, cabendo ao Prefeito, se entender oportuno e conveniente, iniciar a discussão sobre a matéria proposta.

O IGAM permanece à disposição.

  
**BRUNNO BOSSLE**  
OAB/RS nº 92.802  
Supervisor Jurídico IGAM



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 2539/17  
PLV 96/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Maciel

- ( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- ( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 1º de Agosto de 20 17

Flávio V. Hoff.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- ( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 1º de 08 de 20 17

Flávio V. Hoff.

Relator

PARECER JURÍDICO

- Em anexo PARECER DO IGAM PELO INCONSTITUCIONALIDADE DO QUEM LOS PULANOS
- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- ( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- ( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- ( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 2539/17 TIPO/Nº: PLV 96/17

AUTOR: Ver. Flavio Maciel

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p align="center"><b>Vereador FLAVIO MACIEL</b></p> <p>( ) Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional            ( ) Antijurídico            ( ) Antiregimental            ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p align="center"><u>Flavio V. Maciel</u>            Presidente</p>	<p align="center"><b>Vereadora ANDREA WESTPHAL</b></p> <p>( ) Constitucional            ( ) Inconstitucional            ( ) Antijurídico            ( ) Antiregimental            ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p align="center">_____            Vice – Presidente</p>
<p align="center"><b>Vereador GIOVANI MORALLES</b></p> <p>( ) Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional            ( ) Antijurídico            ( ) Antiregimental            ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p align="center"><u>Giovani Moraes</u>            Secretário</p>	<p align="center"><b>Vereador EDSON LOPES*</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional            ( ) Antijurídico            ( ) Antiregimental            ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p align="center"><u>Edson Lopes</u>            Membro</p>
<p align="center"><b>Vereador ROVAM DE CASTRO</b></p> <p>( ) Constitucional  <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional            ( ) Antijurídico            ( ) Antiregimental            ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p align="center"><u>Rovam de Castro</u>            Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucional  
 Inconstitucional  
 ( ) Antijurídico  
 ( ) Antiregimental  
 ( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 15 de AGOSTO de 2017

Flavio V. Maciel  
 Presidente